Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Da Câmara Municipal De Salvador – Bahia

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 90001/2026 Processo Administrativo Nº 2636/2025

Recorrente: Mc Comércio De Água Mineral E Produtos Alimentícios Ltda (CNPJ: 01.788.237/0001-41)

Recorrida: William Placido Carvalho Dos Santos (CNPJ: 33.455.115/0001-20)

Mc Comércio De Água Mineral E Produtos Alimentícios Ltda (Nome Fantasia: Mc **Distribuidora**), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.788.237/0001-41, sediada na Rua Campinas de Brotas, 109, Casa Térreo, Brotas, Salvador/BA, CEP: 40.275-160, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. **André Luis Almeida Reis** (CPF nº **021.039.925-20**), vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021 e no Item 8 do Edital, interpor o presente

> Do edital.
> 1.1. REGISTRO DE PREÇOS para a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de gêneros alimentícios (garrafa de água mineral sem gás de 500 ml, garrafa de água mineral com gás de 500 ml, copo de água mineral sem gás de 200 ml, leite em pó integral e achocolatado) ao público interno e externo, visando atender às necessidades da Câmara Municipal de Salvador.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou vencedora e habilitada a empresa **WILLIAM PLACIDO CARVALHO DOS SANTOS** (doravante **Recorrida**), pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que a intenção de recurso foi manifestada imediatamente após a declaração do vencedor na sessão pública, cumprindo rigorosamente os requisitos do **Item 8.8 do Edital** e do art. 165 da Lei 14.133/21. O interesse recursal é flagrante, visando garantir a isonomia, a legalidade e a segurança da contratação pública diante de vícios insanáveis na documentação da Recorrida

Do edital

8. DOS RECURSOS

8.1. Qualquer licitante poderá, no prazo de até 10 (dez) minutos do término do julgamento das propostas, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

8.2. Qualquer licitante poderá, no prazo de até 10 (dez) minutos após o ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

8.3. Interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

DO ART. 165 DA LEI Nº 14.133/2021.

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

julgamento das propostas;

ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

anulação ou revogação da licitação;

extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Quanto ao recurso apresentado em virtude do julgamento das propostas (alínea 'b' do inciso I) e do ato de habilitação ou inabilitação do licitante (alínea 'c' do inciso I), serão observadas as seguintes disposições:

A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

A apreciação dar-se-á em fase única.

O recurso de que trata o inciso I do
caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73/2022

A IN nº 73/2022, em seu Art. 40, estabelece que qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública (não inferior a 10 minutos), de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento.

2. DOS FATOS E DA NULIDADE DA DECISÃO

O presente certame tem por objeto o Registro de Preços para fornecimento de gêneros alimentícios.

No dia 10/02/2026., o Pregoeiro informou via chat que a **Recorrida** "atendeu a todos os requisitos habilitatórios".

Contudo, tal decisão é **NULA DE PLENO DIREITO** e carece de suporte fático, pois a **Recorrida** foi habilitada apresentando certidões fiscais **VENCIDAS HÁ QUASE 60 DIAS** na data da sessão (**09/02/2026),** omitiu **declarações** obrigatórias e não comprovou condições sanitárias mínimas para a execução do objeto, violando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

3. DAS RAZÕES DE REFORMA (MÉRITO)

A manutenção da habilitação da **Recorrida** é juridicamente impossível, pois o processo está eivado de vícios objetivos que afrontam o Edital e a Legislação Federal:

3.1. **VÍCIO INSANÁVEL: DOCUMENTAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA VENCIDA (Violação ao Item 7.10 do Edital e Art. 68 da Lei 14.133/21)**

O Edital é a lei interna da licitação. O **Item 7.10** é taxativo ao exigir: *"A licitante deve atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF, a fim de que estejam* ***vigentes na data de abertura da sessão pública"***.

> Do edital.
> O Que Diz o Item 7.10:
> "7.10. A licitante deve atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF, a fim de que estejam vigentes na data de abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta eletrônica, a respectiva documentação atualizada."

A Sessão Pública ocorreu em **09/02/2026**. Todavia, a análise pericial dos documentos comprova que a **Recorrida** apresentou:

1. **CNDT (Débitos Trabalhistas): Certidão nº 32871053/2025, válida somente até 10/12/2025.**
 - Status: **VENCIDA HÁ 60 DIAS NA DATA DA SESSÃO.**
2. **CRF (FGTS): Validade de 22/11/2025 a 21/12/2025.**
 - Status**: VENCIDA HÁ 49 DIAS NA DATA DA SESSÃO.**

Da Inaplicabilidade de Diligência: A **Recorrida** falhou no dever de manutenção das condições de habilitação. Ainda que seja ME/MEI, a LC 123/2006 exige a apresentação da certidão para abertura do prazo de regularização. A apresentação de documentos expirados há meses sem a imediata atualização ou requerimento de prazo na sessão configura inabilitação direta, conforme Item 7.19 do Edital**.**

> Do edital
> 7.5. Regularidade fiscal:
> a. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

b. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

7.6. Regularidade trabalhista:

a. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho-Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

7.7. Qualificação econômico-financeira:

a. Certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante;

3.2. VÍCIO NA PROPOSTA: MARCAS INDEFINIDAS E CONDICIONAIS (Violação ao Julgamento Objetivo)

Na Proposta de Preços (Anexo II), a **Recorrida** ofertou para o mesmo item marcas distintas e alternativas:

• **Item 1:** *"DIAS D´ÁVILA / MIL FONTES"*

• **Item 3:** *"MIL FONTES / ITAGY"*

Tal prática viola o **Princípio do Julgamento Objetivo** (**Art. 33 da Lei 14.133/21**). A cotação de **"Marca A ou Marca B"** cria uma proposta condicional, onde a licitante reserva para si a vantagem indevida de escolher, na entrega, o produto de menor custo, impedindo a Administração de saber exatamente a qualidade do que está comprando.

Na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), o Princípio do Julgamento Objetivo está previsto expressamente no Art. 5º.

Além da previsão como princípio, a aplicação prática deste julgamento ocorre através da definição rigorosa dos critérios de julgamento listados no Art. 33.

Abaixo, detalho a fundamentação legal e a aplicação prática conforme as fontes:

1. Previsão Legal (O Princípio)

Artigo 5º: Este artigo lista os princípios que regem a licitação, citando textualmente: "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, [...] do julgamento objetivo, [...]".

2. Aplicação Prática (Os Critérios)

Para garantir que o julgamento seja objetivo (afastando o subjetivismo e o personalismo), a Administração deve utilizar os critérios estipulados no Artigo 33, que são:

I- Menor preço;

II- Maior desconto;

III- Melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV- Técnica e preço;

V- Maior lance (no caso de leilão);

VI- Maior retorno econômico.

3. O que diz a Doutrina e a Prática (Fontes de Apoio)

Definição: O julgamento objetivo obriga a Administração a analisar a proposta baseada em critérios concretos e constantes no edital, restringindo ou eliminando a discricionariedade e a subjetividade do julgador.

Vinculação: Este princípio está diretamente ligado ao Princípio da Vinculação ao Edital (também no Art. 5º). O edital deve trazer critérios claros para que o julgamento não dependa do "gosto pessoal" do agente público.

Vedação: É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto ou subjetivo que possa elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

1. Sobre o Princípio do Julgamento Objetivo (Art. 5º)
Utilize esta citação para atacar a aceitação de múltiplas marcas e a indefinição da proposta:

"O julgamento objetivo consiste na aplicação de critérios impessoais e claros, estabelecidos no edital, para a seleção da proposta mais vantajosa. Não se admite que o julgamento dependa do subjetivismo do agente público ou de escolhas futuras a serem feitas pelo particular, pois isso violaria a isonomia e a segurança jurídica." — (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

2. Sobre a Vinculação ao Edital e Documentos Vencidos
Para fundamentar a nulidade da habilitação com certidões vencidas (FGTS e CNDT):

"A vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração ignore exigências por ela própria estabelecidas. Se o edital exige documento vigente, a aceitação de certidão com prazo de validade expirado configura vício insanável, pois compromete a integridade do procedimento e a igualdade entre os participantes." — (JUSTEN FILHO, Marçal. Manual de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Revista dos Tribunais).

3. Sobre a Qualificação Econômico-Financeira no SRP
Sobre a obrigatoriedade do Balanço Patrimonial e a impossibilidade de dispensa no Registro de Preços:

"A qualificação econômico-financeira visa assegurar que o contratado possua recursos para cumprir as obrigações assumidas. No Sistema de Registro de Preços, por tratar-se de relação de trato sucessivo e potencial vulto, a ausência de demonstração da saúde financeira (balanço) acarreta risco de inexecução, não sendo suprida por meras declarações de idoneidade." — (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei 14.133/2021).

"O agente de contratação tem o dever de ofício de verificar a veracidade e a validade da documentação. A habilitação de empresa em descumprimento com requisitos objetivos do edital é ato administrativo nulo, passível de correção imediata via recurso ou controle externo."

1. Fundamentação Doutrinária: O Julgamento Objetivo (Art. 5º)
Na Nova Lei de Licitações, o Princípio do Julgamento Objetivo (Art. 5º) atua como uma barreira contra o subjetivismo e o arbítrio do agente público.

Finalidade: Garante que a administração escolha a proposta baseando-se em critérios previamente estabelecidos no edital, impedindo favorecimentos.

Aplicação ao caso: Ao aceitar uma proposta com marcas alternativas (ex: "Marca A ou B"), o pregoeiro fere este princípio, pois o julgamento deixa de ser objetivo e passa a depender de uma escolha futura e incerta do fornecedor.

2. Jurisprudência Consolidada e Acórdãos
Embora a Lei 14.133/2021 seja recente, os tribunais mantêm o entendimento clássico de que o edital é a "lei interna" da licitação, e o julgamento objetivo é intransigente.

A. Sobre a Incerteza do Objeto e Múltiplas Marcas

Acórdão 2978/2013 - Plenário (TCU): *"O julgamento objetivo impede a aceitação de propostas que contenham termos vagos ou opções de marcas, pois a indefinição do objeto licitado compromete a comparabilidade das propostas e a isonomia entre os licitantes."* Aplicação: Este acórdão ataca diretamente o item 2.2 da sua minuta, onde a recorrida ofertou "MIL FONTES / ITAGY".

B. Sobre a Vinculação ao Edital e Habilitação

Acórdão 1214/2013 - Plenário (TCU): *"O princípio do julgamento objetivo é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Se o edital exige certidões válidas na data da sessão, a aceitação de documento vencido constitui erro de fato e violação frontal à lei."* Aplicação: Reforça a nulidade da decisão do pregoeiro ao aceitar o FGTS e CNDT vencidos da recorrida.

C. Sobre a Qualificação em SRP (Jurisprudência Bahia)

Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA)- Processo TCE/005124/2023: O Tribunal entende que, em sistemas de Registro de Preços, a cautela na habilitação deve ser redobrada, pois a Ata gera uma expectativa de fornecimento prolongado, não se admitindo a dispensa de requisitos de solvência financeira (Balanço) sob o pretexto de "baixa complexidade".

3.3. DO RISCO À SAÚDE PÚBLICA E AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL (Violação às RDCs da ANVISA e Normas do DNPM)

A decisão de habilitar a **Recorrida** apresenta vício de legalidade insanável. O pregoeiro, ao realizar análise meramente formal, ignorou que o objeto — **Água Mineral** — é classificado como alimento de estrito controle sanitário para fins de consumo humano.

A. Da Ineficácia da "Dispensa de Alvará" perante o Art. 67: A **Recorrida** busca amparo em uma "Dispensa de Alvará" genérica para MEI (Lei de Liberdade Econômica). Ocorre que tal dispensa possui natureza estritamente administrativa para a desburocratização da abertura do CNPJ. Ela **não desobriga** o fornecedor de atender aos requisitos de Qualificação Técnica (Art. 67, II, da Lei nº 14.133/21). A ausência de um Alvará Sanitário Específico que ateste a adequação das instalações físicas torna impossível aferir se o licitante possui capacidade técnica operacional para garantir a integridade do produto.

B. Do Descumprimento do Item 4 do Termo de Referência (Risco Sanitário): O endereço cadastrado da **Recorrida** (**Rua Campos França, nº 33, Térreo**) possui características residenciais. A Administração assume o risco de adquirir produto sujeito a contaminação ou degradação por armazenamento inadequado (calor, pragas), violando as normas da **ANVISA (RDC 274/05 e 275/05)** exigidas no Edital. A falta de comprovação de instalações fere o princípio da proposta mais vantajosa, pois a **Recorrida** concorre ignorando os custos de conformidade regulatória suportados pelos demais licitantes.

As resoluções RDC 274/05 e RDC 275/05 da ANVISA estabelecem padrões de identidade, qualidade e segurança microbiológica para águas envasadas (minerais, naturais e adicionadas de sais) e gelo. Elas definem os critérios de potabilidade, tipos de água e exigências para o envase, garantindo a inocuidade para o consumidor.

Resolução RDC nº 274/2005- Águas Envasadas e Gelo

Finalidade: Aprova o Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Água Mineral Natural, Água Natural, Água Adicionada de Sais e Gelo.

Conteúdo: Define o que é cada tipo de água, proíbe alegações terapêuticas enganosas no rótulo, determina regras de rotulagem (como "com gás" ou "sódio") e padroniza a produção, incluindo a água adicionada de sais.

Prazo: As empresas tiveram 1 ano a partir de 2005 para se adequar, sob pena de infração sanitária.

Resolução RDC nº 275/2005- Características Microbiológicas

Finalidade: Define os padrões microbiológicos para Água Mineral Natural e Água Natural.

Conteúdo: Estabelece parâmetros para a presença de microrganismos, incluindo limites para *coliformes totais*, *enterococos*, *Pseudomonas aeruginosa* e *clostrídios sulfito redutores*.

Procedimentos: Define métodos de amostragem (representativa e indicativa) e procedimentos de análise para verificar a qualidade do produto final.

Em resumo, essas normas garantem que a água mineral e natural chegue ao consumidor sem riscos à saúde, definindo critérios claros de pureza e rotulagem, enquanto a RDC 275 complementa com as análises laboratoriais obrigatórias.

A decisão de habilitar a **Recorrida** é temerária. O Pregoeiro atestou o cumprimento dos requisitos baseando-se em uma análise superficial, ignorando que o objeto licitado (**Água Mineral**) é gênero alimentício de estrito controle sanitário. Como a Administração poderia atestar que o licitante atendeu a todos os requisitos se ele não apresentou comprovação de capacidade sanitária para armazenamento manipulação e etc.?

O **Item 4 do Termo de Referência** exige que os produtos atendam aos padrões do **DNPM** e da **ANVISA** (RDC nº **274/05 e 275/05).** A **Recorrida** falhou gravemente neste ponto:

1. **Imprestabilidade da "Dispensa de Alvará" para Fins Sanitários:** A **Recorrida** apresentou apenas um "Termo de Dispensa de Alvará" genérico para MEI. Tal dispensa refere-se **à *burocracia de abertura* da empresa** e **NÃO ISENTA** o fornecedor de comprovar, para fins de **Qualificação Técnica** (**Art. 67, II, Lei 14.133/21**), que possui instalações físicas adequadas exigidas pela **ANVISA** para estocar alimentos.

2. **Incompatibilidade do Local:** O endereço da **Recorrida** (Rua Campos França, nº 33, Térreo) indica ser uma residência, incompatível com a logística de armazenamento de milhares de fardos de água. A falta de **Alvará Sanitário Específico** e de licença para o local de estocagem coloca em risco a integridade do produto (contaminação, calor excessivo), violando a segurança da contratação.

3.4. DESCUMPRIMENTO FORMAL: AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS (Pena de Desclassificação/Inabilitação)

Além dos vícios materiais, a proposta da **Recorrida** é formalmente deficiente. Ao analisar o arquivo da proposta (Anexo II) da **Recorrida,** constata-se a **OMISSÃO** das seguintes declarações obrigatórias:

Declaração Omitida	Base Legal no Edital	Penalidade Expressa no Edital

1. Integralidade dos Custos	**Item 7.29:** *"O licitante deverá apresentar,* ***sob pena de desclassificação****, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos..."*	**DESCLASSIFICAÇÃO**
2. Reserva de Cargos (PCD)	**Item 7.28:** *"Será verificado se o licitante apresentou no sistema,* ***sob pena de inabilitação****, a declaração..."*	**INABILITAÇÃO**
3. Trabalho de Menor	**Item 3.4.2:** Declaração de cumprimento ao art. 7º, XXXIII da CF/88.	**INABILITAÇÃO**

O Edital é cristalino no **Item 7.29** ao impor a **DESCLASSIFICAÇÃO** pela falta da declaração de custos. A **Recorrida** descumpriu o **Item 6.8.5** (*"Será desclassificada a proposta que... apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital"*).

Do edital

1. Integralidade dos Custos (Pena de Desclassificação)
Localização: Página 21 do Edital
"7.29. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas."

2. Reserva de Cargos- PCD (Pena de Inabilitação)
Localização: Página 21 do Edital
"7.28. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas."

3. Trabalho de Menor (Declaração de Habilitação)
Localização: Página 6 do Edital Nota: Este item faz parte das declarações obrigatórias no cadastramento da proposta.
"3.4.2. Não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7°, XXXIII, da Constituição;"

4. DOS PEDIDOS

Diante da robusta prova documental, requer a Recorrente:

1. O **RECEBIMENTO E CONHECIMENTO** do presente Recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo;

2. No mérito, o seu **TOTAL PROVIMENTO** para reformar a decisão do Pregoeiro, declarando a **INABILITAÇÃO** e **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **WILLIAM PLACIDO CARVALHO DOS SANTOS**, em razão do cúmulo de vícios insanáveis:

Fiscal: Descumprimento do **Item 7.10** (**Certidões Trabalhista e FGTS vencidas**);

Técnico/Sanitário: Risco à saúde pública por falta de capacidade operacional de armazenamento (violação ao Art. 67 da Lei 14.133/21 e RDCs ANVISA) e proposta com marcas indefinidas;

Formal: Descumprimento do Item 7.29 (Falta de Declaração de Custos - pena de desclassificação).

3. Ato contínuo, a convocação da **Recorrente** (**MC DISTRIBUIDORA**), legítima classificada subsequente, para a apresentação de proposta e habilitação.

Nestes Termos, Pede Deferimento.
Salvador/BA, 12/02/2026

MC COMERCIO DE AGUA MINERAL E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA:01788237000141

Assinado de forma digital por MC COMERCIO DE AGUA MINERAL E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA:01788237000141
Dados: 2026.02.12 10:22:35 -03'00'

ASSINATURA SÓCIO
ANDRÉ LUIS ALMEIDA REIS CPF 021.039.925-20
CNPJ: 01.788.237/0001-41
RAZÃO: MC COMERCIO DE ÁGUA MINERAL E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
01.788.237/0001-41 **MATRIZ**		**17/04/1997**

NOME EMPRESARIAL
MC COMERCIO DE AGUA MINERAL E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
MC DISTRIBUIDORA	**EPP**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R CAMPINAS DE BROTAS	**000109**	**CASA TERREO**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
40.275-160	**BROTAS**	**SALVADOR**	**BA**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
MCDISTRIBUIDORAAB@GMAIL.COM	**(71) 3235-8676**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**03/11/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **02/01/2025** às **08:20:51** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

I. **LICITAÇÃO**

II. **PREGÃO**

III. **DISPENSA**

IV. **COMPRA DIRETA**

V. **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**

- **OBJETO: ÁGUA MINERAL**

A Empresa **MC COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, com inscrição ativa CRS/(BA) sob o nº **266.858/001-82**, expedida em 10/02/2006, inscrito no CNPJ nº 01.788.237/0001-41, estabelecido na Rua Campinas de Brotas, nº109, Casa Térreo, CEP: 40.275-160, BROTAS, SALVADOR-BA.

Por meio do seu representante legal **ANDRÉ LUIS ALMEIDA REIS** CPF 021.039.925-20 interessado na participação dos processos licitatórios. Através do presente instrumento, nomeamos e constituímos o Senhor **JEAN SANTOS RENDALL**, (brasileiro, casado, consultor), portador do Registro de Identidade nº 05114304933, expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, sob o nº 887.718.655-00, residente à Rua Climeria Montanha, 86, Campinas De Brotas, CEP: 40276-020, Salvador-BA, como nosso mandatário, a quem outorgamos amplos poderes para praticar todos os atos relativos ao procedimento licitatório indicado acima, conferindo-lhe poderes para: (apresentar proposta de preços, formular ofertas e lances, interpor recursos e desistir deles, contra-arrazoar, assinar contratos, negociar preços e demais condições, confessar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame etc).

Validade da procuração 12 meses da data de emissão.

Salvador 20 de Janeiro de 2026.

ASSINATURA SÓCIO DIRETOR
AUTORGANTE: ANDRÉ LUIS ALMEIDA REIS CPF 021.039.925-20
CNPJ: 01.788.237/0001-41
RAZÃO: MC COMERCIO DE ÁGUA MINERAL E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

AUTORGADO: JEAN SANTOS RENDALL CPF 887.718.655-00



Digitalizado com CamScanner


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2700454543

2 e 1 NOME E SOBRENOME
ANDRE LUIS ALMEIDA REIS

1ª HABILITAÇÃO
01/12/2003

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
19/05/1985, SALVADOR, BA

4a DATA EMISSÃO
10/01/2024

4b VALIDADE
09/01/2034

ACC

D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF
1204419426 SSP BA

4d CPF
021.039.925-20

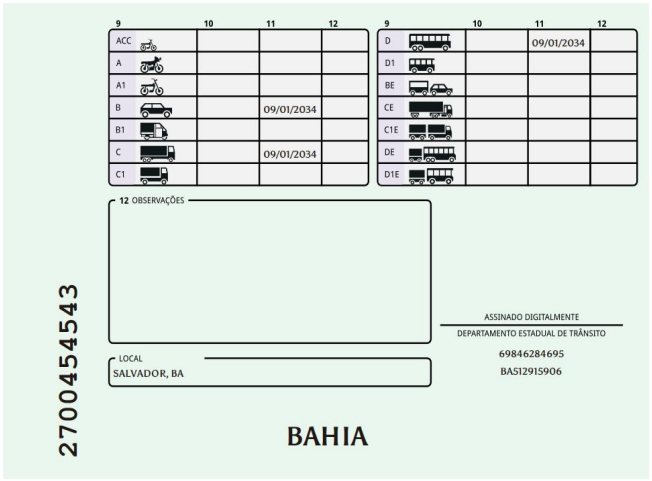
5 Nº REGISTRO
03113552030

9 CAT HAB
D

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
MANOEL AVANDO NUNES REIS
MARIA CRISPINA DE ALMEIDA REIS

7 ASSINATURA DO PORTADOR


9	10	11	12
ACC			
A			
A1			
B		09/01/2034	
B1			
C		09/01/2034	
C1			

9	10	11	12
D		09/01/2034	
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
69846284695
BA512915906

LOCAL
SALVADOR, BA

2700454543

BAHIA

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta – ACC – 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA031135520<303<<<<<<<<<<<<
8505198M3401099BRA<<<<<<<<<<<6
ANDRE<<LUIS<ALMEIDA<REIS<<<<<<

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
512090086 9

2 e 1 NOME E SOBRENOME
JEAN SANTOS RENDALL

1ª HABILITAÇÃO
29/12/2010

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
15/03/1976, SALVADOR, BA

4a DATA EMISSÃO
24/12/2025

4b VALIDADE
23/12/2035

ACC

D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF
510562329 SSP BA

4d CPF
887.718.655-00

5 Nº REGISTRO
05114304933

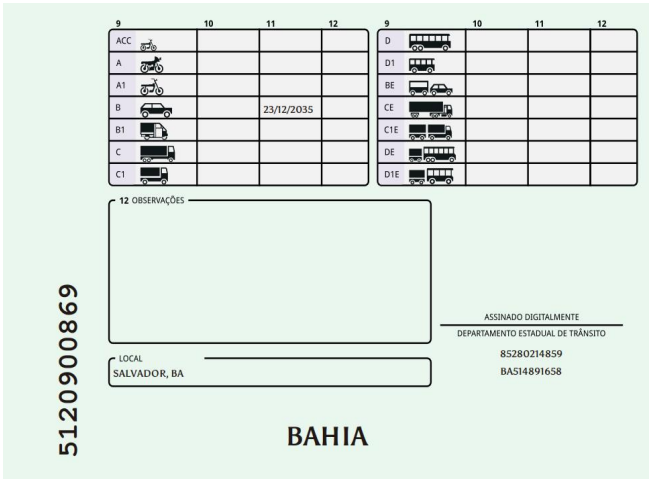
9 CAT HAB
B

NACIONALIDADE
BRASILEIRO(A)

FILIAÇÃO
CEZAR AUGUSTO DA SILVA RENDALL

MARIA CELESTE MOREIRA SANTOS

7 ASSINATURA DO PORTADOR



9	10	11	12
ACC			
A			
A1			
B		23/12/2035	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

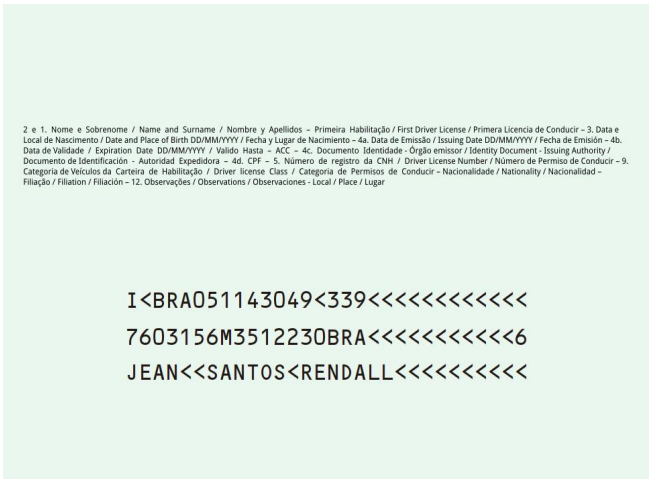
12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
85280214859
BA514891658

LOCAL
SALVADOR, BA

512090086 9

BAHIA



2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta – ACC – 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA051143049<339<<<<<<<<<<<<
7603156M3512230BRA<<<<<<<<<<<6
JEAN<<SANTOS<RENDALL<<<<<<<<<<

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN